SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089941 - SP (2026/0148475-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JAQUELINE DE OLIVEIRA MORETTI (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INDÍCIOS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da reincidência específica da agravante no crime de tráfico de drogas e do concreto risco de reiteração delitiva.

3. A prática de novo delito durante a execução criminal evidencia contumácia delitiva e reforça a necessidade da segregação cautelar.

4. A existência de indícios de integração da agravante em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas justifica a custódia preventiva para interromper a atuação delitiva.

5. A quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, especialmente *crack* e cocaína, associadas à corrupção de adolescente, revelam gravidade concreta apta a legitimar a prisão cautelar.

6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da periculosidade concreta da agente e do risco de reiteração criminosa.

7. A substituição da prisão preventiva por domiciliar não é automática para mães de crianças menores de 12 anos, podendo ser afastada em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas.

Documento eletrônico VDA57616871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/06/2026 16:16:20
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2026. Código de Controle do Documento: c00d29a4-1567-4349-b878-8a56fb5e8987

8. A reincidência específica no tráfico, os indícios de habitualidade criminosa e a ausência de demonstração da imprescindibilidade da agravante nos cuidados dos filhos afastam a concessão da prisão domiciliar.
9. A existência de ação de guarda indicando negligência materna e a permanência das crianças sob os cuidados da avó materna evidenciam ausência de benefício concreto às crianças com a concessão da domiciliar.
10. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57616871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/06/2026 16:16:20
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2026. Código de Controle do Documento: c00d29a4-1567-4349-b878-8a56fb5e8987

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089941 - SP (2026/0148475-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JAQUELINE DE OLIVEIRA MORETTI (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INDÍCIOS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da reincidência específica da agravante no crime de tráfico de drogas e do concreto risco de reiteração delitiva.

3. A prática de novo delito durante a execução criminal evidencia contumácia delitiva e reforça a necessidade da segregação cautelar.

4. A existência de indícios de integração da agravante em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas justifica a custódia preventiva para interromper a atuação delitiva.

5. A quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, especialmente *crack* e cocaína, associadas à corrupção de adolescente, revelam gravidade concreta apta a legitimar a prisão cautelar.

6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da periculosidade concreta da agente e do risco de reiteração criminosa.

7. A substituição da prisão preventiva por domiciliar não é automática para mães de crianças menores de 12 anos, podendo ser afastada em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas.

Documento eletrônico VDA57304436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/06/2026 13:32:40
Código de Controle do Documento: 69d450fb-f564-46d9-80ef-ca229816e74f

8. A reincidência específica no tráfico, os indícios de habitualidade criminosa e a ausência de demonstração da imprescindibilidade da agravante nos cuidados dos filhos afastam a concessão da prisão domiciliar.
9. A existência de ação de guarda indicando negligência materna e a permanência das crianças sob os cuidados da avó materna evidenciam ausência de benefício concreto às crianças com a concessão da domiciliar.
10. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAQUELINE DE OLIVEIRA MORETTI contra a decisão de fls. 88-95, em que não se conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a prisão preventiva foi decretada com base na gravidade abstrata do tráfico, sem fundamentação concreta quanto à garantia da ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal, e sem análise da suficiência de medidas cautelares diversas.

Argumenta que a agravante possui residência fixa e não há indícios de risco à instrução criminal ou de fuga, tornando desnecessária a medida extrema da custódia preventiva.

Defende que, não sendo possível a liberdade provisória, deve ser substituída a prisão preventiva por prisão domiciliar, por ser a paciente mulher com filha menor de 12 anos, com prova idônea nos autos, em linha com o art. 318, V, do CPP, e com as Regras de Bangkok, privilegiando o melhor interesse da criança.

Expõe que a proteção integral da infância e a prioridade absoluta aos direitos das crianças impõem a adoção de medida menos gravosa, inclusive com cautelares do art. 319 do CPP, por ausência de circunstância excepcional que justifique a prisão.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo para concessão da ordem ou submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA57304436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/06/2026 13:32:40
Código de Controle do Documento: 69d450fb-f564-46d9-80ef-ca229816e74f

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fl. 42):

> O *periculum libertatis* exsurge cristalino da necessidade de garantia da ordem pública. A gravidade concreta do delito é elevada, não apenas pela natureza deletéria das substâncias apreendidas (notadamente o *crack*, de alto poder viciante e destrutivo), mas pelo *modus operandi* que sugere organização e habitualidade, envolvendo inclusive a corrupção de um adolescente (G. de 16 anos) na empreitada criminosa.
> Aplica-se, ao caso, a novel legislação processual penal. Nos termos do art. 312, § 3º, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 15.272/2025), **a prisão preventiva é justificada pela quantidade e natureza da droga apreendida (42 pedras de *crack* e 24 porções de cocaína), aliada às circunstâncias que indicam dedicação a atividades criminosas e integração, ainda que local, de organização voltada ao tráfico.**
> **Quanto à autuada JAQUELINE, verifica-se em sua Folha de Antecedentes e Certidão de Distribuição Criminal (fls. 46-47) que ela é reincidente específica. Ostenta condenação anterior por tráfico de drogas (Processo nº 1514120-37.2021.8.26.0228), com trânsito em julgado em 2021.** A prática de novo delito de mesma natureza demonstra descaso com a Justiça e faz incidir o art. 310, § 5º, inciso I, do CPP (Lei nº 15.272/2025), que veda a liberdade provisória quando o agente for reincidente ou houver prova de que integra organização criminosa ou se dedica à prática habitual de crimes.

A leitura do decreto prisional revela que, apesar de a quantidade de drogas apreendidas não ser expressiva, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, a agravante, flagrada pela suposta prática de tráfico de drogas, é reincidente específica, uma vez que ostenta condenação anterior por delito da mesma natureza.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

No caso dos autos, verifica-se situação ainda mais grave do que a prevista na norma, uma vez que a agravante já possuía condenação com trânsito em julgado e voltou a delinquir no curso de execução criminal.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a periculosidade do acusado,

Documento eletrônico VDA57304436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/06/2026 13:32:40
Código de Controle do Documento: 69d450fb-f564-46d9-80ef-ca229816e74f

evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ademais, extrai-se do decreto prisional que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há indícios concretos de que a agravante seja integrante de organização criminosa local especializada em tráfico de drogas.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO

Documento eletrônico VDA57304436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/06/2026 13:32:40
Código de Controle do Documento: 69d450fb-f564-46d9-80ef-ca229816e74f

> IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto à pretensão de prisão domiciliar, consignou o Juízo de primeiro grau (fls. 43-47, grifei):

> Vale ressaltar, sobre outro aspecto, que a custodiada não faz jus a concessão de prisão domiciliar.
> Não se desconhece e tampouco se desconsidera o teor do *habeas corpus* coletivo n° 143.641/SP e as regras do art. 318-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 13.769/2018.
> Com efeito, é bem verdade que, no julgamento do HC nº 143.641/SP, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal admitiu o primeiro *habeas corpus* coletivo para determinar a conversão da prisão preventiva em domiciliar, com alcance em todo o território nacional, de mulheres presas preventivamente que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 (doze) anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
> A partir do voto condutor do eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, assentou o colegiado, entre outras diretrizes, que a conversão da prisão preventiva em domiciliar naquelas hipóteses não seria absoluta, podendo ser mitigada em casos de crimes praticados pelas mães, mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais serão devidamente fundamentadas pelo juízo que denegar o benefício.
> **Essa é exatamente a hipótese retratada nos autos. Em que pese a ausência de violência ou grave ameaça na tipificação**

Documento eletrônico VDA57304436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/06/2026 13:32:40
Código de Controle do Documento: 69d450fb-f564-46d9-80ef-ca229816e74f

> **abstrata do tráfico, o caso em apreço se reveste de elevada gravidade em concreto e conta com peculiaridades ímpares que tornam a prisão da custodiada a única medida possível.** A autuada é reincidente específica na prática de tráfico de drogas (conforme certidão de fls. 46-47), ostentando condenação anterior com pena ainda a cumprir. Tal circunstância evidencia que a agente faz do ilícito seu meio de vida e que a prisão domiciliar seria absolutamente ineficaz para conter a reiteração delitiva, transformando o próprio lar em extensão da atividade criminosa, o que, em última análise, coloca em risco a integridade de sua própria prole.
>
> Nesse cenário, à vista das peculiaridades do caso concreto, considerando a elevada gravidade da conduta (atuar como "olheira" em ponto de tráfico associada a adolescente), somada à reincidência específica - o que demonstra a insuficiência de medidas diversas do cárcere - , o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não comporta acolhimento.
>
> [...]
>
> Não bastasse a gravidade concreta do delito e a reincidência específica, **há nos registros judiciais prova contundente de que a custodiada sequer exerce os cuidados maternos indispensáveis à prole, o que esvazia por completo a finalidade do instituto da prisão domiciliar.** Conforme consulta realizada ao sistema informatizado (SAJ), **verifica-se a tramitação da Ação de Guarda nº 1003590-42.2025.8.26.0082, ajuizada pela própria genitora da autuada em face desta**. Naqueles autos, certificou-se situação fática incompatível com o benefício pleiteado, constando expressamente que **'os netos estão residindo com a avó, que exerce a guarda de fato, uma vez que a genitora, Sra. Jaqueline de Oliveira Moretti, além de não oferecer os cuidados básicos de higiene e atenção, demonstra um comportamento irascível e negligente, expondo as crianças a um ambiente de risco e vulnerabilidade, inclusive na companhia de pessoas que não contribuem para o bem-estar dos menores'**. Ora, o Marco Legal da Primeira Infância visa proteger a criança e não servir de salvo-conduto para genitoras que, comprovadamente, negligenciam seus deveres e expõem os filhos a risco, estando a prole, *in casu*, melhor assistida pela avó materna do que pela própria autuada.
>
> [...]
>
> Ademais, ao contrário do alegado pela custodiada em audiência, os filhos estão com a avó materna, tendo havido, inclusive, recente busca e apreensão das criança. A propósito (fl. 110 daqueles autos):

Por sua vez, consta que o Tribunal de origem assim dispôs (fl. 81, grifei):

> O fato da paciente ser genitora de três crianças, por si só, não impõe a concessão de liberdade provisória. Cumpre destacar que **a própria paciente informou que outras pessoas seriam responsáveis pelos cuidados de seus filhos** (fls. 35/36 dos autos de origem). Tal circunstância, aliada aos indícios de habitualidade na prática criminosa, à ausência de ocupação lícita

Documento eletrônico VDA57304436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/06/2026 13:32:40
Código de Controle do Documento: 69d450fb-f564-46d9-80ef-ca229816e74f

> e ao fato de a traficância ter sido exercida em período diurno momento em que, em tese, deveria estar dedicada aos cuidados dos filhos, evidencia que a simples condição de maternidade não se mostra suficiente para afastar a necessidade da custódia cautelar, sobretudo quando ausente demonstração de efetivo benefício às crianças com a presença da genitora.

Verifica-se que as instâncias de origem consignaram que, embora a agravante seja mãe de filhos menores de 12 anos, o indeferimento da prisão domiciliar encontra-se devidamente fundamentado em situação excepcionalíssima.

Destacou-se que a agravante não se mostra imprescindível aos cuidados dos filhos, porquanto há elementos nos autos que indicam a ausência do exercício dos deveres maternos essenciais. Consta, inclusive, na Ação de Guarda n. 1003590-42.2025.8.26.0082, que os filhos da agravante residem com a avó, a qual detém a guarda de fato.

Observou-se, ainda, que **a agravante não assegura os cuidados básicos de higiene e atenção, evidenciando comportamento negligente e expondo as crianças a ambiente de risco e vulnerabilidade, inclusive à companhia de pessoas que não contribuem para o adequado desenvolvimento dos menores.**

A orientação da Suprema Corte é substituir a prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, **em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício**.

No caso, verifica-se a existência de fundamentação idônea a evidenciar situação excepcionalíssima apta a justificar a não concessão da prisão domiciliar, uma vez que a agravante, além de ser reincidente específica no tráfico e de existirem provas de que integra organização criminosa, não exerce os cuidados maternos indispensáveis à prole.

O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, como se verifica nos precedentes a seguir expostos:

Documento eletrônico VDA57304436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/06/2026 13:32:40
Código de Controle do Documento: 69d450fb-f564-46d9-80ef-ca229816e74f

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. REINCIDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. PRÁTICA DELITIVA EM AMBIENTE DOMÉSTICO. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, e afastou a concessão da ordem de ofício, mantendo a prisão preventiva de mulher condenada por tráfico de drogas, diante da apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes em ambiente doméstico, da reincidência específica e do indeferimento do pedido de substituição da custódia por prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, na ausência de flagrante ilegalidade; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos legais e jurisprudenciais para a manutenção da prisão preventiva e para o indeferimento da substituição por prisão domiciliar a mãe de criança menor de 12 anos, em situação excepcionalíssima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* é inadequado quando utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se exame de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, não evidenciadas no caso concreto.

4. A prisão preventiva é mantida com fundamento concreto na garantia da ordem pública, diante da gravidade da conduta, evidenciada pela quantidade, natureza e diversidade dos entorpecentes apreendidos, todos acondicionados e prontos para o comércio.

5. A reincidência específica da agravante em crime de tráfico de drogas demonstra contumácia delitiva e periculosidade, legitimando a custódia cautelar.

6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas revela-se inadequada quando demonstrada, de forma fundamentada, a necessidade da segregação.

7. A substituição da prisão preventiva por domiciliar a mãe de criança menor de 12 anos pode ser indeferida em situações excepcionalíssimas, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, especialmente quando o delito é praticado em ambiente doméstico.

8. A prática do tráfico de drogas no mesmo ambiente em que convive o filho menor afasta a adequação da prisão domiciliar, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança.

9. A ausência de comprovação da imprescindibilidade da agravante aos cuidados do filho menor, somada à informação de

Documento eletrônico VDA57304436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/06/2026 13:32:40
Código de Controle do Documento: 69d450fb-f564-46d9-80ef-ca229816e74f

que a criança se encontra sob os cuidados do genitor, reforça o indeferimento do benefício.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. O *habeas corpus* não é meio adequado para substituir recurso próprio ou revisão criminal, salvo em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.
2. A quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes, aliadas à reincidência, constituem fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.
3. A prisão domiciliar a mãe de criança menor de 12 anos pode ser indeferida em situações excepcionalíssimas, especialmente quando a prática delitiva ocorre em ambiente doméstico incompatível com o melhor interesse do menor.
(AgRg no HC n. 1.056.006/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Dessa forma, a agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57304436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/06/2026 13:32:40
Código de Controle do Documento: 69d450fb-f564-46d9-80ef-ca229816e74f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.941 / SP

Número Registro: 2026/0148475-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15004230820268260378 15134236420258260393 20499798620268260000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JAQUELINE DE OLIVEIRA MORETTI (PRESO)
CORRÉU	: WAGNER NATHAN EVARISTO DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JAQUELINE DE OLIVEIRA MORETTI (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57595428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2026 02:42:10
Código de Controle do Documento: ab029ded-61e1-47cb-bda9-66b16575b97b

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57595428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2026 02:42:10
Código de Controle do Documento: ab029ded-61e1-47cb-bda9-66b16575b97b